

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 73, V, alínea c, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a exigência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários a fim de que se permita, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início desse prazo.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que modifica a redação do art. 73, V, c, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), *para incluir a exigência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários a fim de que se permita, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início desse prazo.*

O art. 73, V, conforme o texto hoje vigente, veda aos agentes públicos *nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito,* excepcionadas algumas situações descritas nas alíneas do referido inciso V, entre as quais a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo referido.

É precisamente tal exceção que o PLS em pauta visa modificar. Na redação proposta, é permitida a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até três meses antes das eleições, *desde que observadas as disposições referentes à despesa pública da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e efetuada reserva de recursos financeiros para arcar com as respectivas despesas, nos primeiros três meses posteriores à posse dos eleitos.*

O objetivo da mudança sob análise é, conforme apontado na justificação, vedar que os chefes do Poder Executivo e seus grupos políticos, quando derrotados nas urnas, promovam, ao fim de seus mandatos, a nomeação indiscriminada de aprovados em concursos públicos, expediente esse utilizado para inviabilizar as futuras administrações.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre a matéria.

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da iniciativa, cumpre registrar que legislar sobre direito eleitoral e partidário é competência do Congresso Nacional (art. 22, I, c/c art. 48, *caput*, da Constituição Federal) e o meio adequado para alcançar o objetivo formulado é a lei ordinária.

E se trata de alterar o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), que enumera parte das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, vedações que se destinam a evitar que seja afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

A proposta do projeto é ampliar as regras de restrição, condicionando as nomeações, além da aprovação em concurso público, também: (i) à observância dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), referentes à despesa pública; e

(ii) à reserva de recursos financeiros para honrar, nos três primeiros meses do exercício seguinte, as despesas geradas com as nomeações.

Ocorre que a LRF estabelece uma série de requisitos a serem cumpridos quando da geração de despesas com pessoal. Desse modo, o efeito prático da remissão à LRF que a proposição pretende fazer no art. 73, V, c, da Lei nº 9.504, de 1997, será o de desestimular as nomeações de concursados feitas de afogadilho, com propósitos eleitoreiros.

Hoje, se um prefeito que busca a reeleição nomeia, no mês anterior ao pleito, candidatos aprovados em concurso público homologado no ano anterior, sem que haja autorização para isso na lei de diretrizes orçamentárias, não descumpre a Lei Eleitoral.

Com as alterações promovidas pelo projeto, a tal conduta se aplicarão as seguintes medidas e sanções previstas na legislação eleitoral: suspensão imediata da conduta proibida (art. 73, § 4º, da Lei Eleitoral, cabendo observar que, nos termos do art. 21 da LRF, o ato deve ser considerado nulo); multa de até cem mil unidades fiscais de referência (UFIRs) ao agente público responsável, bem como ao partido, coligação e candidato beneficiados (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei Eleitoral); além de todas as penalidades cominadas para quem pratica ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, incluindo perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos (art. 73, § 7º, da Lei Eleitoral, c/c o art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Cabe também fazer referência a uma segunda alteração promovida pelo projeto – a reserva de recursos financeiros para honrar, nos três primeiros meses do exercício seguinte, as despesas geradas com as nomeações, alteração que a Comissão de Assuntos Econômicos entendeu com razão que não se coaduna com os preceitos constitucionais e legais regedores da atividade orçamentária e financeira do Estado.

Como bem posto no parecer da CAE, a Lei de Responsabilidade Fiscal veda, em seu art. 42, que o titular de Poder contraia, a partir de maio do último ano de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

E ocorre, ademais, que a permissão excepcional referida no art. 42 não se refere a despesas para pagamento de pessoal, mas de outra natureza,

como as relativas a contratos de obras e serviços celebrados pela Administração.

Desse modo, entendemos correta a conclusão de que as despesas relativas à nomeação de novos servidores devem ser lastreadas em autorização da lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício no qual se dará o seu ingresso, bem como devem estar previstas na lei orçamentária daquele mesmo ano. Por isso, estamos acolhendo a emenda aprovada pela CAE, para retirar da proposição a previsão de reserva de recursos acima referida.

Do mesmo modo, estamos acolhendo uma segunda alteração promovida pela CAE, contida também na Emenda aprovada naquela Comissão, no sentido de reforçar ainda mais a vedação de práticas clientelistas pretendida pela presente proposição, ao estabelecer que a exceção que permite as nomeações previstas na alínea c do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, deve ser aplicada aos cargos municipais apenas se a eleição for de âmbito estadual e federal, e aos cargos estaduais e/ou federais se a eleição for de âmbito municipal.

Desse modo, nem o Prefeito, nem o Governador e tampouco o Presidente da República poderão forçar nomeações para favorecer candidato que apóiem para sua sucessão.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2009, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator